

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES:
ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS**

Gabriel d'Arce Pinheiro Dib

Presidente Prudente/SP

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES:
ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS**

Gabriel d'Arce Pinheiro Dib

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2022

DIB, Gabriel d'Arce Pinheiro.

Dissolução Parcial de Sociedade e Apuração de Haveres: Aspectos Processuais e Procedimentais. Gabriel d'Arce Pinheiro Dib: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2022.

48 p.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2022.

1. Processo Civil 2. Dissolução societária.

I. Dissolução Parcial de Sociedade: Aspectos Processuais e Procedimentais.

O fim do direito não é abolir nem restringir, mas
preservar e ampliar a liberdade.

John Locke

AGRADECIMENTOS

Como ponto de partida, agradeço aos meus pais Carlos Dib e Maria Laura, por todos os valores que me transmitiram, bem como pelos exemplos de seres humanos justos, honestos e pautados pela retidão nos atos da vida. Além disso os agradeço por todos os esforços envidados para me proporcionar uma formação de qualidade e experiências acadêmicas e culturais inenarráveis que, de alguma forma, contribuem para o meu crescimento como ser humano.

Ao meu irmão Gustavo, por todo o apoio que me confere tanto em momentos felizes, como nos de dificuldades.

Ao meu irmão Victor, o mesmo se aplica. Ademais, o agradeço por ser o grande parceiro de trabalho com quem compartilho da mesma sala, fato facilitador da promoção de discussões jurídicas, opiniões e conselhos.

Aproveito, também, para agradecer minha noiva, Fernanda, que esteve ao meu lado compartilhando o desenvolvimento da vida, sempre com alegria, descontração, sendo companheira de todas as horas.

Amo vocês!

Aos meus avós, Zélia Pinheiro e Luciano Pinheiro (*in memoriam*), só tenho que agradecer por todos os ensinamentos e conselhos transmitidos, além de serem para mim, os maiores exemplos de profissionais, seres humanos que existem.

Agradeço ao meu tio, Paulo Pinheiro, por todo suporte que me conferiu na trilha da graduação, a todo o incentivo pela busca pelo conhecimento, bem como pelas oportunidades profissionais que me confere.

Ao meu orientador, Daniel Colnago, agradeço pela parceria e por todos os conhecimentos jurídicos e profissionais transmitidos desde o início da faculdade, que sem dúvida foram de extrema importância,

Por sua vez, ao professor Sérgio Tibiriça, por toda atenção que me dedicou até mesmo antes do meu ingresso na faculdade. Agradeço pelo acolhimento incentivo ao estudo e busca incessante pelo conhecimento.

Por último, agradeço a todos os meus amigos que me incentivam e compartilham as alegrias e dificuldades que a vida nos impõe.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade, por meio do estudo de bibliografia nacional e estrangeira, entre outros, evidenciar a importância para o direito societário da inclusão no Código de Processo Civil de 2015, de procedimento específico destinado a dissolução parcial de sociedade. O início do estudo possui como baliza a análise da natureza conferida ao contrato de sociedade e as suas consequências práticas, que posteriormente avança para uma breve abordagem das sociedades simples e empresárias, as quais serão objeto de aplicação da dissolução parcial de sociedade. Além disso, o trabalho expõe uma análise sistemática em relação ao comportamento do instituto de dissolução de sociedade nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015, o que permite a identificação dos avanços e inovações promovidas, bem como a alteração dos anseios sociais ao longo dos anos, fato que contribuiu diretamente para a alteração normativa e positividade do princípio da conservação de empresa. Ademais expõe-se as controvérsias derivadas das atividades societárias e suas consequências em vista da aplicação da dissolução parcial de sociedade, além de serem apontados os problemas práticos derivados da redação conferida pelo legislador aos artigos 599 ao 609, do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Dissolução de sociedade. CPC/2015. Dissolução parcial. Apuração de haveres.

ABSTRACT

The purpose of this work is, through the study of national and foreign bibliography, among others, to highlight the importance for corporate law of the inclusion in the Code of Civil Procedure of 2015, of a specific procedure for the partial dissolution of society. The beginning of the study is based on the analysis of the nature conferred on the partnership agreement and its practical consequences, which later advances to a brief approach to simple and business companies, which will be the object of application of the partial dissolution of society. In addition, the work presents a systematic analysis regarding the behavior of the institute of dissolution of society in the Civil Procedure Codes of 1939, 1973 and 2015, which allows the identification of advances and innovations promoted, as well as the change of social aspirations to the over the years, a fact that directly contributed to the normative change and positivization of the principle of company conservation. In addition, the controversies arising from corporate activities and their consequences are exposed in view of the application of the partial dissolution of a company, in addition to pointing out the practical problems arising from the wording given by the legislator to articles 599 to 509, of the Civil Procedure Code of 2015.

Keywords: Dissolution of society. CPC/2015. Partial dissolution. Asset assessment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONTRATO DE SOCIEDADE E SUA NATUREZA	12
2.1 A Sociedade Simples e a Sociedade Empresária.....	16
2.2 Tipos Societários que se Submetem a Disciplina Processual (art. 599 a 609, do CPC).....	20
2.2.1 Sociedade em nome coletivo	20
2.2.2 Sociedade em comandita simples.....	21
2.2.3 Sociedade limitada	22
2.2.4 Sociedade anônima ou companhia	24
2.2.5 Sociedade em comandita por ações	25
3 CONTROVERSIAS DERIVADAS DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS	26
3.1 Dissolução Total de Sociedade	26
3.2 Dissolução Parcial de Sociedade	29
4 ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1939, 1973 E 2015, NO QUE TANGE A INCLUSÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	29
4.1 Do Princípio da Preservação da Empresa	31
5 DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	32
5.1 Fundamentos e Motivações.....	32
5.1.2 Morte do sócio.....	33
5.1.3 Retirada do sócio	33
5.1.4 Exclusão do sócio	34
5.2 Do Objeto.....	36
5.2.1 Crítica terminológica.....	38
5.3 Avanços e Inovações.....	39
5.4 Processo Monofásico ou Bifásico e suas Implicações Recursais.....	41
5.5 Apuração de Haveres	42
6 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

É certo que, desde o princípio, revelaram-se diversos estudos na tentativa de esclarecer qual seria a concepção da natureza humana. Neste contexto, na Grécia antiga, Aristóteles, discípulo de Platão, inspirado pela filosofia em ebulição ao longo do período clássico, cunhou a máxima de que o homem é um ser social.

Cingindo a mencionada premissa a uma análise da sociedade moderna, compreende-se que aquilo que foi objeto de estudo a milhares de anos atrás, junto ao resultado obtido, espelham integralmente a atual realidade social, uma vez que, em seu estado natural a espécie humana tende a conviver em coletividade.

Diante disso, o convívio em comunidade, origina diariamente a prática de diversas relações jurídicas, as quais necessitam ser organizadas e tuteladas através dos poderes descritos pelo sistema tripartite desenvolvido por Montesquieu e que vige no Estado brasileiro.

Dentre os negócios jurídicos efetuados cotidianamente, estão as constituições de sociedades de fato, que possuem a finalidade de agrupamento de pessoas e interesses para atingir objetivos em comum.

Contudo, é evidente que as sociedades constituídas não são eternas, visto que podem ser alvo de dissolução total ou parcial. Tais modelos de dissolução podem derivar tanto do evento morte de um indivíduo que compõe o corpo societário, quanto das ocasiões em que uma sociedade de fato não atinge os objetivos planejados por motivos derivados da própria atividade desenvolvida ou por questões que circundam os atos praticados por seus sócios e administradores.

Neste contexto, a decisão/necessidade de dissolução de uma sociedade em sua modalidade parcial desperta relevância, visto que esta possibilidade derivou da contribuição direta da ciência jurídica, que foi determinante para a conferência de grau de importância elevado a positivação de dispositivos que garantissem salvaguardas a princípios como o da preservação da empresa, prezando pela continuação do desenvolvimento da atividade empresária.

Daí constitui-se a relevância temática. O fenômeno associativo derivado da construção da vida em coletividade ganha contornos distintos ao longo do passar dos anos, que geram relevantes impactos em diversos outros setores sociais além do direito, dentre eles a economia nacional.

Desta forma, é evidente que não basta para o desenvolvimento de uma nação o fomento da atividade empresarial e constituição de sociedades, sendo de igual importância tutelar sobre os mecanismos de preservação das sociedades saudáveis já constituídas com objetivo de conservação dos vínculos estabelecidos e, por consequência, promover segurança e estabilidade jurídica, econômica e social ao longo do tempo.

Tal situação se configura saliente com a análise das diferentes interpretações conferidas aos vínculos jurídicos empresariais e a sua possibilidade de dissolução sob a ótica do legislador na edição dos Códigos de Processo Civil ao longo dos anos.

Diante disso, é certo que em momento remoto, se vislumbrava apenas possibilidade mais restrita, constituída pela dissolução total de sociedade, fato que proporcionava efetiva extinção, culminando com sua liquidação e encerramento. Contudo, a evolução da temática em questão, bem como as inovações principiológicas originadas, contribuíram para consolidação de novos comandos legislativos, procedimentos especiais e ações específicas (599 a 609 do Código de Processo Civil/2015), capazes de possibilitar a dissolução parcial de sociedade, marcada pelo desligamento de um dos sócios.

Tendo em vista os argumentos apresentados, é evidente que um dos mecanismos de preservação da empresa e foco do presente trabalho é a dissolução parcial de sociedade, análise que teve como fio condutor o método dedutivo e será desenvolvida em quatro capítulos.

O primeiro deles versa sobre a natureza do contrato de sociedade e suas implicações, com a finalidade de diferenciação de sociedade simples e sociedades empresárias, trazendo uma breve exposição sobre a estruturação dos vínculos societários relevantes ao estudo.

Já no segundo capítulo se apresentam as controvérsias derivadas dos vínculos societários, bem como as consequências delas constituídas, dentre as quais está dissolução parcial de sociedade.

Por sua vez, o terceiro capítulo se dedica a uma análise histórica, consignando os avanços e inovações em relação ao instituto da dissolução de sociedade nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015.

Por fim, o último capítulo teve por finalidade o estudo do objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, envolvendo a distinção entre as motivações,

requerimentos e consequências práticas, ressaltando a crítica terminológica existente, o caráter dúplice da ação, natureza e implicações recursais.

Também, tratou-se de questões processuais envolvendo a legitimidade *ad causam* e procedimentais relacionadas a apuração de haveres.

2 O CONTRATO DE SOCIEDADE E SUA NATUREZA

Para melhor compreensão do tema central deste estudo e de suas implicações, que, como dito, versa sobre a dissolução parcial de sociedade, é necessário transportar-se ao ponto inicial da trajetória, situado antes mesmo do próprio ato constitutivo de uma sociedade, que consiste na definição da natureza do contrato de sociedade.

Muito se discutiu sobre a natureza do contrato de sociedade, situação que contribuiu para o surgimento de posicionamentos distintos em relação ao tema em debate. Um deles se filia a ao entendimento de que o contrato de sociedade, sendo ela empresarial ou não, consiste em um ato complexo, desvinculado de qualquer contratualidade.

Contudo, a corrente majoritária e tradicional de estudiosos atribui a constituição de uma sociedade a natureza de contrato.

Acontece que, ambos os mencionados posicionamentos, o que inclui o majoritário, possuíam dificuldades em explicar algumas questões em detrimento da natureza do contrato de sociedade que era defendida.

Segundo argumenta Tullio Ascarelli¹, em relevante obra sobre o tema, a corrente filiada ao contrato social como sendo ato complexo, era incapaz de esclarecer a aplicação de inúmeras normas contratuais em face dos contratos sociais.

Por sua vez, ainda expõe Ascarelli², que a corrente contratualista, possuía dificuldade em explicar a inaplicabilidade de algumas normas de direito contratual ao contrato de sociedade (a título exemplificativo: neste ponto se encaixava a inaplicabilidade nos contratos de sociedade da *exceptio inadimplemmenti contractus*, instituto derivado da boa-fé objetiva e aplicável ao regime contratual comum).

Diante deste cenário controverso, permanecia o contrato de sociedade sem definição própria.

Sendo assim, diante das peculiaridades existentes e ausência de enquadramento específico, seria um tipo de contrato *sui generis*?

Definitivamente, não!

¹ ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum, 2008. p. 374.

² ASCARELLI, **loc. cit.**

A boa doutrina logo envidou esforços para demonstrar o contrário, uma vez que, diante das peculiaridades intrínsecas deste instrumento, o contrato de sociedade tem natureza registrada na teoria geral dos contratos, sendo ele privado.

Mas qual seria o fundamento jurídico de tal enquadramento?

Para melhor elucidar, se faz necessário uma breve abordagem das peculiaridades dos mencionados enquadramentos possíveis (contrato ou ato complexo). O ato complexo configura-se como sendo um ato jurídico, constituído pela manifestação volitiva dos entes que o compõe (dois ou mais) e, que tem por objetivo a unidade de fins.

O contrato, por seu turno, também é constituído por manifestação de vontade de dois ou mais entes, criando, modificando ou extinguindo direitos, em situações em que os interesses se contrapõem.

A leitura dos conceitos exarados traduz a percepção de que os institutos em questão se assemelham, contudo, o ponto de atenção se concentra na análise da canalização dos interesses em cada um destes vínculos.

Sendo assim, a diferença entre estes vínculos está marcada pelo fato de que o ato complexo registra uma convergência de interesses das partes que o formalizam (interesses idênticos), já o contrato remarca a contraposição de interesses.

Neste ponto, ao tratar sobre a distinção entre as relações jurídicas em pauta, o professor Tullio Ascarelli, elucida:

A distinção entre “ato complexo” e “contrato”, no âmbito dos negócios que requerem, para a sua realização, o concurso da vontade de várias partes, costuma ser assentada, pela doutrina, na circunstância de que as partes, no contrato, são animadas por interesses contrapostos: o contrato constitui justamente o instrumento jurídico da solução dessa contraposição. As várias normas sobre o contrato encontram fundamento nessa observação.

Ao contrário, no ato complexo, as partes apresentam-se animadas por idênticos interesses; encontram-se, por assim dizer, do mesmo lado; justamente por isso, o ato complexo está sujeito a uma disciplina diversa daquela dos contratos.

Que acontece, pois na sociedade? Por um lado, parece-me inegável que, na constituição da sociedade, as várias partes têm interesses antagônicos, exatamente como nos contratos de escambo; por exemplo, no que respeita à avaliação das respectivas contribuições; à determinação da respectiva ingerência na administração; à distribuição dos lucros e das perdas. Cada sócio visa a tirar da própria contribuição o máximo lucro, pondo-se, destarte, em conflito com os demais. No contrato de sociedade o direito é tão consciente desse contraste que intervém (com normas sobre a sociedade leonina) para limitar equitativamente as possíveis desproporções entre sócios.

De outro lado, no entanto, a constituição de uma sociedade representa apenas um primeiro passo: a sociedade, uma vez constituída, visa a uma finalidade comum a todos os sócios, todos interessados na melhor realização

dela; constitui um instrumento que, uma vez constituído, favorece a todos os sócios.

Por conseguinte, oposição de interesses, na constituição da sociedade; coincidência, porém, no que concerne à realização daquela comum finalidade social, que redunde em proveito de todos os sócios, embora em medida diversa, o que, por sua vez, explica o contraste de sua constituição; embora em relação a objetivos individuais, diversos, visados por cada sócio; embora sem excluir, portanto, um real conflito de interesses, também durante a vida da sociedade.

O conflito de interesses – evidente na constituição e subsistente durante a vida da sociedade – permite falar de contrato e excluir o ato complexo;³

Neste mesmo sentido, Valadão e Adamek expõem:

A sociedade é contrato. Di-lo às expressas o art. 981 do CC. Mas é contrato que tem sua própria qualidade e isso, aliás, explica o motivo pelo qual não se encontra ele regulado no Código Civil juntamente com os demais contratos (no Título VI, do Livro I, da Parte Especial) e, sim, dentro do Livro II (Do Direito de Empresa). O contrato de sociedade constitui materialmente a comunhão de interesses e formalmente também a organiza; é, além disso, plurilateral – podendo ter duas ou mais partes (entendido “parte” como centro de interesses).⁴

Destarte, superada essa questão, é evidente que o contrato de sociedade possui natureza contratual, porém, cabe agora, esclarecer em qual categoria do ramo se encaixa o contrato de sociedade.

Como noticiado alhures, o contrato de sociedade envolve dois entes ou mais, à vista disso, estaria fora de cogitação defini-lo como sendo unilateral ou bilateral, uma vez que o próprio nome destas espécies de contrato – que traduz a quantidade de sujeitos envolvidos na relação jurídica – rejeita esta possibilidade.

A reflexão construída até aqui indica que o vínculo jurídico constituído por um contrato de sociedade encontra guarida na categoria contratual denominada plurilateral.

Sobre a questão, leciona o expoente professor da Universidade de Roma:

Creio que a solução do problema possa ser encontrada distinguindo-se na categoria dos contratos, uma subespécie que poder-se-ia denominar a do *contrato plurilateral*, levando em conta suas características formais.

³ ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 376-377.

⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 15.

Essa categoria distingue-se, com efeito: a) pela possibilidade de participação de mais de duas partes; b) pelo fato de que, quanto a todas essas partes decorrem do contrato, quer obrigações, de um lado, quer direitos do outro.⁵

Dentre as características relevantes do contrato plurilateral estão o estabelecimento de direitos e obrigações de cada parte para com os demais (o que inclui a sociedade constituída), como também a possibilidade de pluralidade de partes.

Em relação as referidas características, é imperioso tecer alguns comentários. Vejamos.

A criação de vínculo constitutivo de direitos e obrigações por meio de um contrato de sociedade (contrato plurilateral), exacerba atributo peculiar de gerar responsabilidade entre todas as partes envolvidas, ou seja, entre os sócios, entre cada sócio e a sociedade, como também da sociedade para com cada sócio.

Em primeiro momento, pode parecer confuso, mas um exemplo ilustrativo é capaz de apurar qualquer aresta, inclusive explicar o porquê da inaplicabilidade de algumas normas de direito contratual ao contrato de sociedade.

Pensemos na hipótese de dois indivíduos que constituem uma sociedade e estabelecem que o capital social corresponderá a R\$ 50.000,00 reais, comprometendo-se, mediante contrato, que a sociedade será dividida em frações iguais, na qual, portanto, cada um se obriga a integralizar R\$ 25.000,00.

Caso o sócio 1 não integralize o capital subscrito na data aprezada, não constituirá ao sócio 2 o direito de deixar de integralizar o que se comprometeu sob a alegação da *exceptio inadimplemmenti contractus*.

Tal instituto, derivado da boa-fé objetiva e intrínseco nas relações de natureza contratual, não se aplica aos contratos sociais, exatamente por conta das características que transparece um contrato plurilateral.

Isso acontece, pois, como dito, o contrato plurilateral cria direitos e obrigações em relação a todas as partes envolvidas (três sujeitos: sociedade, sócio 1 e sócio 2). Em outras palavras, existe direitos e obrigações entre os sócios e sociedade e não somente entre aqueles.

Não obstante, o sócio infrator poderá ser penalizado e inclusive ser excluído da sociedade constituída caso não sane o problema, integralizando o valor

⁵ ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 374.

devido, mas por se tratar de contrato plurilateral, diante das peculiaridades mencionadas, não há como alegar a exceção de contrato.

Ademais, ressalta-se que esta última característica não é uma exigência formal. Trata-se de uma possibilidade de ter como partes integrantes duas ou mais pessoas, não constituindo uma necessidade.

Conforme relata Ascarelli, a presença de apenas duas partes não é, atualmente, entendida como fato gerador de incompatibilidade com o contrato plurilateral, visto que outras particularidades desta sorte contratual estarão presentes, não sendo condição essencial o envolvimento de múltiplos sujeitos:

É óbvio que, mesmo quanto aos contratos plurilaterais, em um determinado caso concreto, pode haver a participação de apenas duas partes. Isso, porém em nada diminui a característica acima enunciada: ao passo que, com efeito, dos contratos plurilaterais podem participar *mais de duas partes*, essa possibilidade está excluída nos demais contratos.⁶

Logo, os argumentos apresentados confirmam que o contrato de sociedade possui natureza contratual, de origem privada, integrante da subespécie plurilateral.

Superada a questão, e possível avançar ao estudo da diferenciação de sociedade simples e empresária.

2.1 A Sociedade Simples e a Sociedade Empresária

Os primeiros vínculos comerciais desenvolveram-se na antiguidade, inicialmente pautadas pelo escambo de mercadorias entre os povos originários, dentre eles, gregos e fenícios. As primeiras transações comerciais marcam o início da história do comércio.

Segundo Carvalho Mendonça⁷, a atividade comercial atravessou três grandes períodos de influência, sendo eles: antiguidade, idade média e tempos modernos. É certo que ao decorrer dos anos a atividade comercial se profissionalizou cada vez mais.

⁶ ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 388.

⁷ MENDONÇA, José Xavier de Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. vol. 1. Campinas: Bookseller, 2000, p. 61-62.

Um dos marcos de organização e elaboração de leis rudimentares sobre a regulamentação comercial acontece com o agrupamento dos comerciantes à época, em corporações de ofício⁸.

Na sequência, a expansão da atividade comercial e sua organização a nível mundial surge nos tempos modernos, com o início das grandes navegações. Neste cenário, Portugal e Espanha ganharam notoriedade por conta das muitas explorações bem-sucedidas, dentre elas a descoberta e colonização da América do Sul.

Neste contexto, o desenvolvimento comercial ganha contornos diferentes, onde se buscava a exploração das novas terras descobertas, consagrando uma nova era de desenvolvimento comercial.

Por este motivo, o Brasil colônia começa a se desenvolver e organizar, momento de progresso que teve ascensão exponencial após a chegada da família real em território tupiniquim, no ano de 1808. Foi considerado pelos historiadores um período de prosperidade rápida e constante, uma vez que, junto com a chegada da família real, houve a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, inauguração de faculdades, fabricas e intenso desenvolvimento da atividade agropastoril.

Em meio aos mencionados avanços, surgiu a necessidade de criação legislativa para organização do território e das atividades aqui desenvolvidas, o que contribuiu para o surgimento de um direito próprio. Neste interim, foi desenvolvido o Código Comercial Brasileiro, que foi promulgado no ano de 1850⁹.

Mais de um século depois, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, algumas alterações relevantes e de interferência direta no direito societário foram lançadas. Dentre elas está a incorporação da Teoria da Empresa no Código Civil, em substituição da Teoria Dos Atos de Comércio que fora instituída pelo Código Comercial de 1850.

Por consequência, a introdução da nova teoria condutora alterou a classificação das sociedades conferidas pelo antigo Código Comercial (sociedade civil e comercial), passando a classificá-las como sociedade simples e empresária.

⁸ MENDONÇA José Xavier de Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. vol. 1. Campinas: Bookseller, 2000, p. 68.

⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. vol. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 15-16.

Cada um dos tipos de sociedade (simples ou empresária), possui peculiaridades distintas, tendo como ponto central da diferenciação entre elas o exercício próprio da atividade de empresário, ou não (artigo 982, do Código Civil).

A diferenciação destes dois grupos sociais é relevante para o estudo, visto que a redação do artigo 599, do Código de Processo Civil, estabelece como objeto do procedimento processual especial da dissolução parcial de sociedade – a ser estudada no decorrer do trabalho - as sociedades simples e empresárias.

Portanto, ao falar em atividade empresária, o artigo 982¹⁰ do Código Civil remete a leitura do conceito de empresário, positivado no artigo 966¹¹ do Código Civil. À vista disso, do disposto na lei, extrai-se que o exercício de atividade empresária significa exercer atividade econômica de maneira organizada.

Sendo assim, a distinção inicial emerge do fato que a sociedade empresária desenvolve atividade econômica organizada, enquanto, por sua vez, a sociedade simples não desenvolve atividade econômica organizada.

A sociedade simples é titular de personalidade jurídica, que deverá ter o contrato social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (997 e ss., do Código Civil), regendo-se pelo Código Civil. Caso adote algum dos tipos societários destinado às sociedades empresárias, se sujeitará ao regime jurídico a ele imposto.

Sobre o tema, Erasmo Valladão e Alfredo Assis clarificam:

O art. 983 do CC prevê que a sociedade simples siga as normas que lhe são próprias ou adote um dos tipos de sociedade empresária, subordinando-se nesse caso, às regras do tipo escolhido, sem perder, no entanto, a sua qualidade de sociedade simples. Como já me manifestei “a sociedade simples, ao optar por um tipo de sociedade empresária sujeita-se ao respectivo regime jurídico, mas continuará sendo tratada como sociedade simples no tocante ao registro (CC, art. 1.150) e ao regime de insolvência civil (CPC, arts. 748 e ss.). Assim, a sociedade simples que se constituir sob as normas da sociedade limitada atrairá para si a aplicação das disposições

¹⁰ “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa”. BRASIL, Congresso Nacional. **Lei 10.406/2002: institui o Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/06/2022.

¹¹ “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. BRASIL, Congresso Nacional. **Lei 10.406/2002: institui o Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/06/2022.

relativas a essa última (CC, arts. 1.052 e ss.), mas sua inscrição será feita no registro civil de pessoas jurídicas e não se sujeitará ao regime jurídico falimentar previsto na lei 11.102/2005".¹²

Além disso, tem por objeto a prestação de atividades de cunho intelectual, artísticos, literários ou científicos (exceção do artigo 966, do Código Civil), ou seja, apesar de possuir finalidade lucrativa, não se enquadra ao conceito de sociedade empresária, não possui elementos de empresa, nem desenvolve atividade profissional organizada para circulação de bens e serviços, seguindo o que determina o código civil.

Ademais, sobre este tipo societário puro simples, no que tange a definição de responsabilidade dos sócios, esta deverá ser definida no contrato social, podendo ser limitada. Contudo, a regra geral é a de aplicação nas sociedades puras simples é de responsabilidade em caráter ilimitado (art. 1.023, do CC), podendo o sócio responder com seu patrimônio particular, desde que, respeitado o benefício de ordem (art. 1.024, do CC).

Já as sociedades empresárias, são regidas pelo direito empresarial e, como supramencionado, destinam-se ao exercício de atividade econômica organizada envolvida com a circulação de bens e serviços, desenvolvendo atividade profissional e empresária.

Devem ter seu ato constitutivo registrado na junta comercial do local de sede da sociedade. No que tange a responsabilidade dos sócios na sociedade empresária, esta vai ser definida de acordo com o tipo social escolhido, podendo ser ela limitada, ilimitada ou mista.

Além disso, sobre a discussão da taxatividade do rol que elenca os tipos de sociedades empresariais, Valladão e Assis expõem as seguintes considerações:

As sociedades empresariais, à semelhança do que ocorria com as sociedades comerciais, podem assumir vários tipos, cada qual com características próprias.

Diz o art. 983 do CC que se consideram sociedades empresárias as que se constituírem segundo um dos tipos regulados nos seus arts. 1.039 a 1.092, quais sejam: a) a sociedade em nome coletivo ou solidária; b) a sociedade em comandita simples; c) a sociedade limitada; d) a sociedade anônima ou companhia; e) a sociedade em comandita por ações.

Tem-se aí a afirmação do princípio da tipicidade, com o rol dos tipos que podem ser escolhidos para a constituição de uma sociedade empresária no

¹² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

direito brasileiro. A enumeração legal restringe a autonomia à liberdade contratual. As partes não têm a faculdade de celebrar sociedades empresárias fora desses paradigmas, o que se justifica, como já visto, por razões de segurança jurídica (i) em favor de quem contrata com a sociedade para que tenha, de pronto, identificação da garantia de seu crédito e (ii) no interesse dos próprios sócios, notadamente minoritários, quanto aos direitos que lhes são assegurados no tipo específico que adotaram.¹³

Outrossim, é certo que a diferenciação prática entre sociedades simples e empresária muitas vezes é difícil, comportando nestas ocasiões a utilização da teoria da preponderância, analisando se o exercício da atividade desenvolvida possui maior relação com o trabalho (serviço de natureza civil) ou o capital (serviço de natureza empresarial).

À vista de todo o exposto, é certo que antes de atingir o ponto central do presente trabalho, é imperioso ilustrar brevemente de que maneira são estruturados os tipos societários que se submetem a dissolução parcial de sociedade¹⁴.

2.2 Tipos Societários que se Submetem a Disciplina Processual (art. 599 a 609, do CPC)

2.2.1 Sociedade em nome coletivo

De acordo com a boa doutrina, a sociedade em nome coletivo pode ser considerada a mais antiga das sociedades medievais¹⁵. À época se dizia ser uma

¹³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

¹⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de Dissolução Parcial a Sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 18.

¹⁵ Ela nasceu com a prática mercantil originária do *jus mercatorum*, totalmente desapegada das fontes romanas. No dizer de Broseta Pont, "é, em sua origem, uma sociedade constituída pelos herdeiros do comerciante falecido para a continuação de sua atividade mercantil. Tratava-se de uma comunidade familiar na qual os herdeiros, geralmente unidos por vínculos de sangue, aportavam seu próprio esforço para a realização do objeto e fim sociais respondendo com todos seus bens pelo cumprimento das dívidas sociais. Posteriormente essa forma associativa passou a ser utilizada por pessoas estranhas para o estabelecimento de um negócio comum, e, embora faltando aí a base familiar originária, as pessoas que a integravam estavam unidas por vínculos de amizade e recíproca confiança, permanecendo inalteradas as ideias de comunidade de trabalho e de responsabilidade ilimitada que caracterizaram essa sociedade em sua origem".

Destacou Francesco Galgano como situação frequente aquela na qual muitos mercadores exerciam em sociedade uma mesma atividade mercantil (e a sociedade era presumida, nos tempos mais antigos, entre todos os componentes da família do mercador), totalmente subtraída das normas do direito romano: o esquema da *societas* romana tornou-se inadequado perante o mutante espírito do tráfico. Por isso, "nasceu um novo tipo de sociedade, correspondente às atuais sociedades em nome coletivo. Nos estatutos seu nome foi 'companhia'; na linguagem dos juristas da época falava-se de *societas mercatorum*: referiam-se a esta como no caso em que *plures mercatores unam mercantiam gerunt vel*

sociedade que se constituía após o falecimento de um comerciante, por seus herdeiros, para que pudessem prosseguir com a prática comercial¹⁶.

Como o próprio nome informa, a ideia deste tipo social consiste na atuação conjunta de todos os sócios.

O tipo social em questão está disciplinado pelo artigo 1.039 e seguintes do Código Civil, sendo considerada como modalidade de sociedade empresária que, atualmente, pode possuir como sócios apenas pessoas naturais, cabendo somente a eles o poder de administração (art. 1.042, do CC).

No que toca a responsabilidade dos sócios, esta será solidária e ilimitada, ou seja, respondem com seu patrimônio pessoal, se necessário, pelas obrigações sociais no limite da participação de cada sócio.

2.2.2 Sociedade em comandita simples

A sociedade em comandita simples consiste em modalidade prevista pelo artigo 1.045 e seguintes, do Código Civil ¹⁷. Possui raiz histórica muito antiga,

unam negotiationem. A essa relação aplicava-se o *jus mercatorum*, com prioridade sobre o direito romano, em razão do fato que o vínculo social unia entre si vários mercadores que exerciam a mesma empresa". O grande dado inovador foi a responsabilidade ilimitada e solidária de todos os sócios quanto às obrigações sociais, que se consideravam contraídas em comum, ainda que um único sócio as assumisse com desconhecimento dos outros. Reputava-se que os negócios eram celebrados sempre em nome da sociedade, mesmo sem o emprego do nome social, contanto que inerentes ao seu objeto. Daí originavam-se obrigações por cujo cumprimento podiam ser chamados a responder todos os que fossem sócios (e pelo só fato de serem sócios) de quem a havia assumido. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

¹⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

¹⁷ A sociedade em nome comandita, na opinião da maioria dos autores, tem origem no contrato de comenda, que era conhecido nas mais antigas compilações de leis, tendo figurado, inclusive, no Código de Hamurabi. Vale reproduzir, nesse ponto, esta síntese de João Eunápio Borges: "Utilizada, sobretudo, nas expedições marítimas, a comenda se caracterizava pela participação de um capitalista que, permanecendo em sua pátria (*socius stans*) confia (*commendat*) a um empresário, que viaja (*tractator, portior, portator, acoommendatarius*) e que frequentemente era o próprio capitão do navio, o capital necessário para a expedição. E este *tractatorportat (transmare*, a princípio, e mais tarde também *in terra)*laboratum, fazendo frutificar o capital nos lucros da empresa realizada em seu nome e em proveito de ambos".

Nas comunas italianas eram já identificadas duas espécies de comenda: "A comenda propriamente dita, na qual o *tractator*, em geral destituído de recursos próprios, presta exclusivamente o seu trabalho, ou indústria (como nossa sociedade de capital e indústria), sendo o capital fornecido somente pelo *socius stans* ou *commendator*. E a *commenda* na qual ambos contribuíam para a formação do capital, denominada *collegantia* ou *societas: societas maris* e *societas terræ*". A primeira deu origem à sociedade de capital e indústria e a outra à sociedade em comandita simples. Precursora de ambas teria sido a sociedade em conta de participação.

Inicialmente, eram parcerias marítimas porque não havia patrimônio próprio. Os recursos e bens conferidos pelo *commendator* (capitalista) ou permaneciam no seu patrimônio (comenda propriamente

estando presente nas disposições do Código de Hamurabi¹⁸.

Trata-se de tipo societário em que existem duas categorias a serem ocupadas, que devem estar determinadas no contrato social, sendo elas: Os comanditados e comanditários.

Tal informação interfere diretamente na responsabilidade que cada sócio possuirá, uma vez que os comanditados assumirão responsabilidade em caráter subsidiário entre eles e ilimitada em relação aos deveres sociais.

Já os comanditários serão responsáveis apenas na medida das cotas das quais forem titulares.

Da mesma forma do que na sociedade em nome coletivo, na comandita simples, os sócios são os únicos que podem ter o poder de administração.

2.2.3 Sociedade limitada

A sociedade limitada¹⁹ consiste em modalidade adotada na maioria das sociedades empresárias do Brasil e possui seu capital social dividido por cotas. É tipo

dita) ou passavam para o do *tractator* (administrador) e os negócios comuns eram feitos por eles diretamente, como titulares de seu domínio. No interesse dos aplicadores de capital (*commendatores*) e dos credores, essa parceria evoluiu e, inspirada na *societas mercatorum* (sociedade em nome coletivo), passou a ter um fundo comum afetado à atividade ajustada entre os parceiros, com responsabilidade ilimitada dos que realizavam os negócios no interesse de todos, e a limitação da responsabilidade dos que prestavam suas contribuições mas não se envolviam nesses negócios.

Recepcionada nas compilações, figurou nas primeiras ordenações dos estados modernos e, depois, no Código Comercial francês de 1807, de onde chegou até nós, regulada pelos arts. 311 a 314 do nosso CCo/1850. Com poucas alterações, e apesar das críticas quanto à sua manutenção, foi recepcionada pelo vigente Código Civil. O PL 487/2013 do Senado Federal, de reforma do Código Comercial, não contempla as sociedades em comandita simples e por ações como tipos societários (art. 184). FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

¹⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

¹⁹ A limitação da responsabilidade dos sócios diante do risco dos negócios comuns pode ser levantada a partir do desenvolvimento histórico da sociedade em comandita, mais precisamente no contrato de comenda, que se caracterizava pelo ajuste, sobretudo marítimo, no qual uma ou mais pessoas confiavam a outra ou outras o capital necessário para que outra ou outras realizassem uma expedição marítima de negócios, dividindo no retorno os resultados. O capitalista (*commendator*) tinha seu risco limitado aos valores que aportava para a expedição; o gestor, normalmente o capitão do navio (*tractator*) assumia todos os demais riscos do negócio, em caráter ilimitado, mesmo que superassem o valor do empreendimento concertado. Mesmo no que se refere às companhias ou sociedades anônimas, há autores que vêm sua origem nesse contrato, embora à maioria dos doutrinadores pareça que o nascimento dessas sociedades teve origem diversa, visto que não se colocava a questão da união ou convívio harmônico entre os sócios, mas a busca de um mecanismo adequado para aglutinação e movimentação de capitais.

A Revolução Industrial de 1870, dando impulso à prática de atos de comércio em massa e à movimentação de recursos financeiros de grande monta, precipitou a necessidade de criação de

societário que deve ser constituído por pelo menos duas pessoas, que possuirão responsabilidade solidaria, porém em caráter limitado em relação as obrigações sociais.

A limitação da responsabilidade dos sócios indica que as responsabilidades das obrigações sociais terão, em regra, como limite o patrimônio daquela sociedade. Em outras palavras, o patrimônio pessoal dos sócios estará resguardado.

Ao tipo societário em questão se aplica aos artigos 1502 ao artigo 1087, do Código Civil e, subsidiariamente, aplicam-se normas de sociedades simples (1.053, do CC).

Ademais, caso seja estabelecido em contrato social, existe a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações (lei 6.404/76).

sociedades em que todos os sócios respondessem limitadamente pelos riscos da atividade mercantil. Embora já existente, a sociedade anônima não atendia adequadamente ao médio comércio nem à celeridade capaz de satisfazer as exigências da expansão desmedida das relações mercantis, pois os formalismos, dentre eles sua estrutura voltada para abrigar elevado número de sócios e, principalmente, a obrigatoriedade de obtenção de autorização estatal, inviabilizavam sua adoção para o médio comércio. Assim, como já tive ocasião de observar, a conveniência de evitar que o patrimônio dos sócios ficasse exposto aos riscos dos negócios sociais ditou as fórmulas de limitação de sua responsabilidade nas estruturas societárias. "O fato de alguém confiar recursos próprios à administração de terceiros foi que deu impulso inicial a esse propósito - na comandita, por inspiração do contrato de *commenda* do direito medievo, na sociedade anônima e, mais tarde, na sociedade limitada".

Esta última nasceu diante da evidência de que a adoção dos modelos das sociedades de pessoas, que se assentavam na responsabilidade ilimitada de todos os sócios ou, quando não, dos seus sócios dirigentes, desestimulava as iniciativas para enfrentar um mercado bem mais organizado e de produção em massa. Isso fez crescer o interesse na criação de novo tipo societário que permitisse aos sócios (i) não depender de autorização governamental para sua criação, (ii) reduzir formalismos, e (iii) gozar da limitação de sua responsabilidade aos recursos destinados ao empreendimento, sem vinculação às operações sociais.

No registro de Alessandro Casiccia, "foi provavelmente por essa tendência natural, além de outras causas, que, primeiramente na Inglaterra, depois na Alemanha e, mais recentemente, na Áustria e na França, foram introduzidas, com formas diversas, as assim chamadas sociedades de garantia limitada". As primeiras sociedades com essa conformação começaram a surgir, efetivamente, na prática do comércio inglês, graças ao sistema de direito lá vigente, com a evolução na praxe mercantil das chamadas *private companies*, que não se caracterizavam propriamente como um tipo autônomo de sociedade, mas como um derivativo das *public companies*, isto é, das sociedades anônimas. Particularizavam-se pelo limite máximo de 50 sócios, proibida a livre transferência de ações e o convite para subscrição pública de ações. Referidas sociedades, por isso, passaram a ter sua constituição permitida sem a prévia outorga de licença da Coroa para sua constituição. O *Companies Act* de 1862 consolidou essa prática e ainda estabeleceu o regime de liberdade de constituição das sociedades anônimas. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

Neste tipo societário a administração social pode ser realizada por uma ou mais pessoas, inclusive pode possuir administrador profissional mesmo que não sejam sócios.

2.2.4 Sociedade anônima ou companhia

As sociedades anônimas ou companhias é um tipo societário que possui seu capital social dividido por ações ²⁰.

²⁰ A evolução histórica da disciplina jurídica das sociedades anônimas pode ser dividida em dois grandes períodos. No primeiro, a evolução legislativa buscou facilitar a constituição e o funcionamento das companhias, enquanto no segundo período, iniciado após o advento da liberdade de constituição, buscou-se reforçar a regulamentação legal dessas sociedades, de forma a limitar eventuais abusos cometidos por administradores e controladores em detrimento de minoritários e *stakeholders*.

Ao longo da história, a sociedade anônima constituiu, e ainda constitui, a forma mais adequada de conjugar os interesses, de um lado, do empresário que deseja obter um aporte maior de capital para grandes empreendimentos e, de outro, dos investidores que procuram resultados satisfatórios para seu investimento financeiro, sem que, para tanto, estes últimos devam ter conhecimento e aptidão para a atividade a ser desenvolvida, sendo estimulados pela liquidez do investimento e pela limitação da responsabilidade. É por isso que se deu a esta forma social o nome de companhia, combinação de “cum” (com) e “panis” (pão). A sociedade anônima é, portanto, a “união do pão” de várias pessoas para a consecução de um fim comum.

No entanto, como o regime das sociedades anônimas foi sendo construído ao longo do tempo, com a inserção de elementos que hoje consideramos indispensáveis para esse tipo societário, é difícil precisar até que momento devemos retroceder para encontrar a primeira pessoa jurídica que possa ser considerada uma verdadeira sociedade anônima, na forma como a concebemos hoje.

Alguns autores sustentam que as companhias surgiram em Roma, com as *societates publicanorum* ou *societates vectigalium*, formadas para a exploração de obras ou serviços públicos, sendo os cidadãos romanos membros dessas sociedades autorizados a arrecadar tributos (*vectigalia*).

Entre as características comuns com as atuais companhias verificamos o reconhecimento de personalidade jurídica, a limitação de responsabilidade e a continuidade após a morte de seus sócios. Outros afirmam que as primeiras companhias surgiram nas cidades italianas durante o Renascimento, junto com a demanda por capital intensivo para desenvolver atividades de grande porte, como a participação em guerras. As companhias da época emitiam títulos para obter recursos que permitissem o desenvolvimento de atividades tipicamente estatais. O pagamento desses títulos era garantido pelos tributos arrecadados. Por sua vez, os credores criavam organizações de fiscalização dessa arrecadação, nos moldes de associações de credores, como foi o caso do *Officium Procuratorum Sancti Georgii*, uma instituição financeira que existiu, de 1407 a 1799, em Gênova.

Alguns autores lembram, ainda, que as sociedades *maone*, *rheederein* e as corporações eclesíásticas medievais também apresentavam algumas características típicas da sociedade anônima, como a limitação de responsabilidade e a comunicabilidade de suas partes por herança, mas que lhes faltavam outros elementos típicos das sociedades anônimas.

As primeiras companhias nascem com caráter eminentemente personalístico, influenciadas pelas formas societárias então existentes, com limitação de responsabilidade dos administradores e ainda sem personalidade jurídica própria. Mas logo em seguida adotaram os três elementos que caracterizariam o seu excepcional sucesso e sua expansão: os amplos poderes dos administradores, a responsabilidade limitada dos acionistas e a representação do capital em documentos negociáveis.

É verdade que esse tipo societário tornou-se mais conhecido com o surgimento das primeiras companhias coloniais, quando da expansão da política colonizatória que exigia grandes investimentos por parte das metrópoles europeias.

Daí a maioria da doutrina afirmar que o nascimento da sociedade anônima se vincula ao desenvolvimento da política colonial nos séculos XVI e XVII. Isso é verdade para as antigas sociedades anônimas outorgadas como um privilégio estatal e com responsabilidade ilimitada dos acionistas, mas

Os acionistas não respondem com seu patrimônio seu patrimônio particular, uma vez que a responsabilidade não ultrapassa a quantidade de ações que por ele são subscritas.

Este tipo societário está sujeito a aplicação de vasto regramento definido por meio da lei das Sociedades Anônimas (lei 6.404/76).

Podem elas possuírem capital fechado que corresponde àquelas empresas s que não possuem ações negociadas no mercado da bolsa de valores, como também podem ser de capital aberto, sendo suas ações comercializadas em bolsa (atividade regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários).

Neste tipo societário, se faz necessário haver pelo menos dois diretores em um conselho fiscal, exigindo estrutura interna administrativa robusta e complexa.

2.2.5 Sociedade em comandita por ações

A sociedade em comandita por ações e titular de semelhanças com as sociedades anônimas.

Esta modalidade também é negociável por meio de ações, sendo, portanto, também regulada pela lei das Sociedades Anônimas.

não o é, como veremos, em relação ao modelo moderno de companhia, construído a partir da promulgação do Código Comercial francês de 1807.

Não obstante, um aspecto atemporal comum a todas as sociedades anônimas encontrou seu ápice nas companhias coloniais: o interesse estatal.

Naquela época, os Estados europeus não desejavam assumir de forma isolada o elevado investimento e o correspondente risco de exploração de novos territórios. A solução era, portanto, criar companhias que tivessem um misto de capital público e privado, fracionando-se esse capital em partes de pequeno valor que um grande número de pessoas pudesse adquirir.

Tais companhias coloniais existiam apenas em decorrência da concessão revogável dada pelo soberano, que determinava detalhadamente seus direitos e deveres. Assim, essas companhias não eram constituídas com base na vontade de seus fundadores, mas em privilégios concedidos pelos governantes.

Se as sociedades anônimas conseguiram séculos depois se desligar da tutela do Poder Público, este Poder nunca deixaria de interferir, direta ou indiretamente, nas suas atividades. De fato, a evolução histórica das sociedades anônimas será marcada por períodos de maior intervencionismo estatal, interrompidos por períodos de maior liberalismo, estando sempre presente a mão do Estado para resguardar o interesse público presente nesse tipo de pessoa jurídica.

Em função dessa intervenção estatal, podemos dividir a evolução histórica das sociedades anônimas em três períodos principais: outorga estatal, autorização estatal e liberdade regulamentada. CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

Trata-se de tipo societário em que, da mesma forma das sociedades em comandita simples, existem duas categorias as serem ocupadas, sendo elas: Os comanditados e comanditários.

Tal informação interfere diretamente na responsabilidade que cada sócio possuirá, uma vez que os comanditados assumirão responsabilidade em caráter subsidiária entre eles e ilimitada em relação aos deveres sociais.

Já os comanditários serão responsáveis apenas na medida de suas ações das quais forem titulares.

3 CONTROVERSIAS DERIVADAS DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS

Como é cediço, os vínculos societários entre sócios e a sociedade não nascem para ser eternos. São as mais diversas situações que podem constituir períodos de tensão e vulnerabilidade social, que terão, obviamente, graus diferentes de gravidade dependendo do tipo societário que fora constituído.

Estas dificuldades enfrentadas podem constituir possibilidade de dissolução total ou parcial de sociedade.

Como bem disciplinado pelo Código Civil (art. 1.033, do CC) e pelo Código de Processo Civil (art. 599, do CPC), a dissolução de sociedade pode ter por objeto o falecimento de um dos sócios, casos de exercício de direito de retirada do sócio, exclusão do sócio, vencimento do prazo da sociedade, consenso entre os sócios, deliberação da maioria, extinção da autorização de funcionar, dentre outros.

Em outras palavras, todas as hipóteses citadas acima são autorizadas da promoção de dissolução social e serão conceitualmente exemplificadas na sequência.

3.1 Dissolução Total de Sociedade

A dissolução total de sociedade tem como consequências o encerramento total da atividade de empresa desenvolvida, ou seja, haverá o rompimento dos vínculos entre sócios e a sociedade deixará de existir.

Este procedimento não contribui para o princípio da preservação da empresa, uma vez que esta deixará de existir. Sendo assim, dissolvida e

posteriormente liquidada a sociedade, enceram-se os vínculos anteriormente existentes.

Arnoldo Wald, tece as seguintes considerações sobre o tema:

738. A dissolução não se confunde nem se iguala à liquidação de sociedade. São fases distintas de um procedimento que tem por objeto finalizar a vida social.

739. Nas palavras de SERPA LOPES, “a dissolução e a liquidação da sociedade representam duas fases distintas relativas à extinção da sociedade, embora interligadas por uma relação de causa e efeito.

740. Por sua vez, MAURO PENTEADO menciona que a dissolução e liquidação correspondem a dois momentos da “desmontagem” da estrutura organizacional.

741. A dissolução advém da ocorrência de uma das causas previstas em lei ou no contrato social, que desencadeiam o processo e terminam com o cancelamento da pessoa jurídica. Em outras palavras, o ato de dissolução é apenas a mola propulsora de um processo que só termina após a liquidação da sociedade, assim compreendido o pagamento dos passivos vencidos e vincendos, o recebimento dos créditos e o rateio entre os sócios do saldo porventura.²¹

Assim sendo, esta modalidade de dissolução pode ter como causa diversas situações, que estão disciplinadas no artigo 1.033²², do Código Civil.

Cabe elucidar também a crítica desenvolvida pela doutrina ao CPC/2015 em relação a forma com que disciplina o procedimento da dissolução total de sociedade.

É certo que, ao entrar em vigor, o CPC/2015 revogou as regras aplicadas sobre o tema que estavam dispostas no CPC/1973, que por sua vez ripristinou o que normatizava o CPC/1939 sobre o tema.

Diante dessa revogação promovida, criou-se uma anomia legislativa em relação ao procedimento de dissolução total, o que encaminhou para a utilização do procedimento comum (art. 1046, § 3º, do CPC/2015).

Acontece que este fato gera problemas no que tange a liquidação de um procedimento de dissolução total de sociedade, uma vez que após dissolvida a

²¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil: do direito de empresa**. vol. XIX. livro II. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 247-248.

²² “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar”. BRASIL, Congresso Nacional. **Lei 10.406/2002: institui o Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/06/2022.

sociedade aplicar-se-ia o regramento de liquidação e sentença (art. 509 a 512, do CPC/2015).

Segundo Adamek e Valladão, a fase de liquidação em um processo de dissolução total de sociedade possui complexidade muito maior do que a simples liquidação de sentença, uma vez que reúnem diversas atividades jurídicas e materiais de complexidade maior, por conta da necessidade de realização do ativo social, adimplemento dos passivos, divisão do saldo entre os sócios, bem como prestação final de contas²³.

Todavia, defende-se que ao menos o procedimento de liquidação na ação de dissolução total de sociedade fosse disciplinado de maneira especial, para melhor atender as peculiaridades intrínsecas ao certame.

Neste cenário, buscam-se alternativas para solucionar a anomia legislativa sobre o tema Valladão e Adamek consignam que:

Para tal fim, uma primeira ideia poderia ser a de aplicar “analogicamente” as regras do revogado CPC/1939, por esse modo repristinando o seu espírito, mas contra essa solução força reconhecer que se trata de analogia bastante alargada, ou abusada. Outra via seria aplicar analogicamente as regras sobre liquidação extrajudicial de instituição financeira ou da falência, mas, como estes são procedimentos concursais coletivos de caráter liquidatório, parece também não ser a melhor solução. Uma outra alternativa ainda possível é a aplicação de regras do Código Civil atinentes à liquidação convencional de sociedades (CC, arts. 1.102 a 1.112) no âmbito do processo judicial de dissolução total e liquidação de sociedades, escolhido pelo juiz, ou indicado pelas partes as funções que a lei civil imputa ao liquidante convencional. Ou seja, na primeira fase a demanda seguirá o tiro comum; na fase de liquidação, não haverá propriamente atividade de liquidação de sentença (definição do *quantum debeatur*), mas, sim, a designação de liquidante encarregado da prática dos atos materiais e jurídicos previstos na lei civil.²⁴

Portanto, apesar de ter positivado inovações sobre o procedimento de dissolução parcial de sociedade, o legislador, deixou a margem de sua abordagem a dissolução total de sociedade, principalmente no que se refere ao processo de liquidação desta, não havendo ainda solução concreta para a controvérsia posta em debate.

²³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial a Sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 19-20.

²⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **loc. cit.**

3.2 Dissolução Parcial de Sociedade

A dissolução parcial de sociedade, como objeto central deste estudo, será estudada logo a frente, em tópico apartado. Porém, em esclarecimento inicial, cumpre observar que se trata de procedimento especial (art. 599 e seguintes, do CPC).

Esta modalidade dissolutiva não tem a finalidade de encerramento da atividade empresária, pelo contrário, possui intenção de preservação da atividade de empresa desenvolvida.

Neste contexto, o sócio que falece, que deseja se retirar e o excluído se retiram, permitindo que a sociedade prossiga em pleno funcionamento.

4 A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1939, 1973 E 2015

O Código de Processo Civil de 1939 consagrava em seu texto a *ação de dissolução e liquidação de sociedade*, especificamente, em seus artigos 655²⁵ e seguintes.

Posteriormente, esta modalidade dissolutiva de sociedades ficou conhecida como dissolução total de sociedade.

Neste sentido, se observa que, à época de vigência do Código de Processo Civil de 1939, em casos de tensões sociais, derivadas dos mais variados motivos, haveria apenas a possibilidade de dissolver a sociedade, posteriormente liquidá-la e, ocasionando a sua completa extinção.

Na sequência, com a edição do Código de Processo Civil de 1973, não se obtivera inovações, uma vez que o artigo 1.218²⁶, VII, deste diploma, manteve em vigor aquilo que disciplinava os artigos 655 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1939, quando tratavam da *ação de dissolução e liquidação de sociedade*.

²⁵ “Art. 655. A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial”. BRASIL, Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 1.608/1939: Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 15/06/2022.

²⁶ “Art. 1.218 Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674)”. BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 5.869/1973: institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art1218. Acesso em: 15/06/2022.

Em outras palavras, o que continuava em vigor era o procedimento autorizador de dissolução total de sociedade.

As constatações aqui mencionadas indicam que por muitos anos ideia por trás da norma aplicável a dissolução de sociedade permaneceu a mesma, situação que não contribuía com os avanços das relações comerciais e constituições societárias, o que destacava a urgente necessidade de avanços.

Para atender o anseio por alterações legislativas sobre o tema, sobreveio a edição do Código de Processo Civil de 2015, carregada de inovações e avanços.

Sendo assim, o CPC de 2015, atualmente em vigência, positivou a dissolução parcial de sociedade, e conforme leciona Luis Guilherme Aidar²⁷, o regramento abrangente presente no novo código, contemplou a permissão de desligamento de um dos sócios, como também a de apuração de haveres.

Neste momento, ao introduzir a dissolução parcial de sociedade no texto do Código de Processo Civil, o legislador demonstra alteração de proteção que é conferida pela norma. Agora, é evidente a concessão de relevante posição ao princípio da conservação da empresa, o que atribui maior segurança jurídica e econômica para atividade societária, tornando-a menos vulnerável.

Nesta esteira Valladão e Adamek, autores de brilhante obra sobre o tema afirmam que:

Essa possibilidade, que hoje se tem por assente e incontestada, na realidade, é fruto de longa e progressiva evolução doutrinária e jurisprudencial, pautada pela ideia de preservação da empresa e, pois, de relativização da rígida regra do então vigente Código Comercial (CCom, art. 335) que impunha a dissolução total diante de vicissitudes que diziam respeito exclusivamente ao sócio (como a morte ou a sua só vontade de pôr fim ao relacionamento). Aceita por esse modo a ideia de dissolução *parcial* como alternativa à dissolução *total* de sociedade, as suas bases dogmáticas foram, a partir daí, paulatinamente se cristalizando entre nós, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas as diferenças fundamentais entre (i) a ação de dissolução parcial *stricto sensu*, demanda de carga predominantemente constitutivo-negativa, e (ii) a ação de apuração de haveres, de carga condenatória – duas das principais demandas do processo societário, conexas, mais distintas, e que encontraram a sua elaboração teórica definitiva apenas em tempos recentes.²⁸

²⁷ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Breves Notas sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Revista de Processo, vol. 302/2020. abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 325.

²⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 16-17.

Posto isso, passa-se a análise do objeto processual de interesse da ação de dissolução parcial de sociedade e os avanços e inovações existentes.

4.1 Do Princípio da Preservação da Empresa

Consoante a análise histórica da dissolução de sociedade nos Códigos de Processo Civil anteriores (1939 e 1973), é certo que a visão propagada à época não conferia nenhum privilégio a conservação da empresa. Tanto é verdade pela existência única da possibilidade de dissolução total de sociedade elucidada no tópico anterior.

O breve exame da situação jurídica vivenciada no passado, permite atingir a conclusão de que a existência única da dissolução total de sociedade como método para resolução social não atendia, na maioria das vezes, os interesses dos próprios sócios e sociedade, como também de toda a sociedade que se beneficia direta ou indiretamente daquela atividade de empresa desenvolvida.

Em vista destes propósitos, a doutrina e jurisprudência envidaram esforços para que a situação jurídica relacionada a questão se alterasse, com a finalidade de que o direito acompanhe as necessidades hodiernas da sociedade.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho, argumenta em artigo publicado sobre a abrangência das relações societárias que transcendem o vínculo entre os sócios atingindo terceiros e, por conseguinte, a assertiva de incorporação do princípio da conservação da empresa a norma vigente:

Outros sujeitos de direito também titulam interesse legítimo relativamente à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica. Não terão, estes outros agentes, obviamente, nenhum lucro – este é o ganho específico exclusivo de investidores e empreendedores. Terão, contudo, ganhos de natureza diversa, ou mesmo mero proveitos. Os trabalhadores têm interesse na preservação da empresa, porque disto depende o seu posto de trabalho, progressão na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Aos consumidores interessa a preservação da empresa, em vista dos bens ou serviços que atende às necessidades e querências deles. O fisco, e, por via de consequência, toda a sociedade atendida pelos serviços públicos, também se interessa pela preservação da empresa, em função dos tributos incidentes sobre a atividade econômica. Outros empresários como os fornecedores de insumo, prestadores de serviço, bancos e seguradores, igualmente se interessam pela preservação da empresa, pelas oportunidades de negócio que por ela surgem. Os vizinhos dos estabelecimentos empresariais também estão interessados na preservação da empresa, pela empresa local e regional gerada. Em suma, interesses diversos, alguns dos quais metaindividuais, gravitam em torno da continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas.

Antes de atentar para esta gama imensa de interesses, os direitos civil e comercial tinham como única solução, para os conflitos entre os sócios, o desfazimento da própria sociedade; insofribilidade, claro, em prejuízo à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica, isto é, da empresa. A percepção de que esta solução – a dissolução total da sociedade – prejudicava seriamente os interesses de terceiros não envolvidos diretamente com o conflito está nos alicerces da construção jurisprudencial da dissolução parcial de sociedade.²⁹

Posto isso, os argumentos apresentados até agora permitem a aferição da complexidade temática e, contribuirão diretamente para melhor compreensão do capítulo dedicado ao estudo da dissolução parcial de sociedade.

5 DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

5.1 Fundamentos e Motivações

A ação de dissolução parcial se submete a procedimento especial que está positivado pelos artigos 599 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Como já consignado anteriormente, o artigo 599, em seus incisos I, II e III, estabelece que este procedimento tem por finalidade solucionar controvérsias por meio da dissolução parcial em sociedade simples ou empresárias, que derivem de falecimento de um dos sócios, daquele sócio que exerce o direito de retirada ou do sócio que foi excluído.

Ressalta-se também, que além das sociedades simples e empresárias (art. 599, inciso I, do CPC), também podem ser alvo da ação de dissolução parcial de sociedade as sociedades anônimas de capital fechado, desde que seja respeitada a condição do acionista possuir 5% ou mais do capital social (art. 599, § 2º, do CPC).

Deste modo, passa-se a abordar mais especificadamente os fundamentos e hipóteses de dissolução parcial que foram mencionados.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Dissolução de Sociedade no Código de Processo Civil**, IN: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA; Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 155.

5.1.2 Morte do sócio

Uma das formas de gerar a dissolução parcial de sociedade é derivada da morte do sócio. Contudo, é certo que nem sempre a morte dará causa a dissolução parcial, uma vez que existem outras soluções e interesses em jogo.

O primeiro ponto é analisar o contrato social para constatar se trata-se de uma sociedade de pessoas ou de capital. Sendo ela de pessoas, a característica pessoal daquele sócio é relevante para o corpo social, podendo os sócios impedirem que os herdeiros do sócio/autor da herança integrem o corpo social.

Caso a sociedade seja de capital, não poderá haver obstáculos para que os herdeiros passem a compor o corpo social, uma vez que a característica pessoal do sócio não é relevante nesta modalidade.

Portanto, havendo qualquer tipo de resistência para que os sucessores integrem a sociedade existente, sendo ela por impedimento derivado do contrato social, pelo não aceite por sócios já existentes ou, até mesmo por desinteresse dos sucessores do sócio falecido, são hipóteses ensejadoras da dissolução parcial de sociedade.

5.1.3 Retirada do sócio

O desejo do sócio que, por livre e espontânea vontade (ato volitivo unilateral de iniciativa própria daquele que quer se retirar), se desvincula daquele corpo societário já constituído. Sua saída pode derivar de motivo específico, ou, simplesmente ser imotivada.

Quando se fala em retirada motivada, recesso ou dissidência, tem a ver com a aprovação de mudanças de ordem essencial na sociedade (ex.: alteração do contrato social), que foram devidamente aprovadas por maioria.

Fabio Ulhoa complementa, ensinado que:

A retirada motivada, que também se chama “recesso” ou “dissidência”, cabe em qualquer tipo de sociedade limitada, contratada por prazo determinado ou indeterminado. Tem por fundamento o art. 1.077 do Código Civil, dispositivo que autoriza a retirada nos casos de alteração de contrato social, fusão ou incorporação da sociedade.³⁰

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Dissolução de Sociedade no Código de Processo Civil**, IN: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA; Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 156.

Já a retirada imotivada, configura-se por decisão do sócio que pode derivar de vários motivos, dentre eles a não concordância com determinada decisão da maioria, desinteresse ou inaptidão com a atividade desenvolvida, dentre outros.

Aqui, também, Ulhoa tece considerações relevantes sobre o cabimento da retirada imotivada, no seguinte sentido:

Cabe retirada imotivada apenas quando preenchidas simultaneamente duas condições: (a) sociedade limitada está sujeita à regência supletiva das regras de sociedade simples; (b) ela foi contratada por prazo indeterminado. Essas condições decorrem de abrigo-se a hipótese no art. 1.029 do Código Civil, norma inserta no Capítulo atinente às sociedades simples; e, por isto, aplicável exclusivamente às sociedades limitadas que não preveem, em seus contratos sociais, a regência supletiva pela lei da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único).³¹

Posto isso, consagradas as hipóteses de retirada voluntária, será abordada na sequência a possibilidade e peculiaridades da exclusão do sócio.

5.1.4 Exclusão do sócio

Ao revés do que foi dito sobre a retirada do sócio acontece na exclusão.

Aqui, a iniciativa de quebra dos vínculos societários parte dos outros sócios e da sociedade, não caracterizando mais um ato de vontade do sócio excluído, inclusive, sendo ela irrelevante.

Neste interim, a doutrina consigna que nenhum sócio pode ser excluído sem que haja uma razão que justifique a prática de um ato contundente. Para aclarar este fato, divide-se a exclusão do sócio em duas modalidades.

A primeira delas é identificada por ser uma exclusão de sócio de pleno direito, ou seja, nas hipóteses de falência ou de liquidação da cota de determinado sócio providenciada por credores particulares em ações de execução ou liquidação de sentenças em face de determinado sócio.

³¹ COELHO Fábio Ulhoa. **Dissolução de Sociedade no Código de Processo Civil**, *IN*: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA; Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 156-157.

A segunda é a mais comum, que deriva da exclusão facultativa, que se vislumbra quando os sócios e sociedade, decidem excluir determinado sócio com fundamento em incumprimento de deveres daquele sócio em relação a sociedade³².

Importante constar que em ambas as possibilidades citadas a iniciativa não parte do sócio excluído, uma vez que, contra sua vontade e com fundamento em um motivo plausível, está sendo expulso da relação societária.

Esclarecidas estas questões basilares, pondera-se que a exclusão de sócio pode se operar de duas maneiras, sendo realizada extrajudicialmente ou por decisão judicial.

No passado, era muito comum a exclusão de sócio de maneira extrajudicial, apenas com fundamento genérico na quebra de *affectio societatis*.

Sendo assim, muitas vezes, o sócio majoritário, pretendendo excluir o minoritário, contudo, sem motivos plausíveis utilizava o fundamento genérico da quebra de *affectio societatis* e promovia a notificação e registro de que aquele sócio fora excluído extrajudicialmente, situação que gerava injustiças.

Isso não quer dizer que a quebra de *affectio* não constitua possibilidade de exclusão do sócio, mas é necessário indicar os motivos, ou seja, a justa causa que corrobore para a impossibilidade de continuar em sociedade.

A título de ilustração, Arnaldo Wald prolata que:

[...] justa causa deve fundar-se em atos do sócio que possam afetar direitos e interesses da sociedade e até a sua continuidade e solidez, como seriam relacionados à gestão danosa ou fraudulenta, uso indevido da firma, quebra dos deveres fiduciários e de lealdade em relação à sociedade, usurpação de oportunidade de negócio da empresa, e outros motivos graves, que acabam redundando na quebra a *affectio societatis*, por ato do sócio. ³³

À vista disso, o Código Civil de 2002 positivou no artigo 1.085, que para se configurar situação autorizadora de exclusão de sócio por via extrajudicial, é necessário provar justa causa, bem como preencher os seguintes requisitos exarados por Ulhoa:

[...] (a) conduta grave do sócio que põe risco a continuidade da empresa; (b) realização de reunião ou assembleia de sócios; (c) o sócio cuja exclusão se

³² SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 30-33.

³³ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil: do direito de empresa**. vol. XIX. livro II. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 234.

pretende deve ser cientificado da reunião ou assembleia em tempo hábil para permitir seu comparecimento e exercício de defesa; (d) deliberação da maioria, representativa de mais da metade do capital social; (e) previsão expressa do contrato social permitindo a exclusão extrajudicial.³⁴

Já em relação a exclusão judicial, pode-se dizer que é a mais comum. Isso porque praticamente na maioria das vezes os requisitos do artigo 1.085, do CC não estão preenchidos, bem como o sócio excluído não concordará com a sua expulsão, muito menos com os haveres apurados pela sociedade e, judicializa a questão.

Além disso, sobre as peculiaridades do procedimento judicial, Spinelli explica que, “quanto à exclusão judicial, tem-se que a sentença que determina a exclusão do sócio possui eficácia constitutiva (e não meramente declaratória), operando efeitos *ex nunc*”.³⁵

Contudo, é certo que durante o prosseguimento da ação judicial de dissolução parcial de sociedade, fundada na exclusão de sócio pelo cometimento de falta grave, a situação entre os sócios não será amistosa, fato que pode prejudicar o bom andamento da sociedade uma vez que, até a sentença que determine a exclusão, aquele que está prestes a ser excluído ainda é sócio, portanto tem o poder fiscalizar todos os atos e desenvolver atividades mesmo que de maneira restrita.

5.2 Do Objeto

Neste seguimento, em consequência das situações exaradas acima, a ação de dissolução parcial pode ter por objeto (art. 599, do CPC): 1) a dissolução da sociedade (inciso I) (dissolução *stricto sensu*); 2) somente a apuração de haveres (inciso II); ou, 3) as duas pretensões cumulativamente (inciso III).

No mais das vezes, a interpretação do mencionado artigo de lei pode contribuir para alguns equívocos, diante disso, ressalta-se que pode haver pretensões unas ou cumulativas, uma vez que a lógica de disposição dos incisos deixa claro que o pedido de apuração de haveres não está condicionado ao de dissolução parcial.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Dissolução de Sociedade no Código de Processo Civil**, *IN*: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 157.

³⁵ SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 453.

Dito de outro modo, é possível utilizar este arcabolo normativo com objetivo de apenas apurar os haveres, de maneira autônoma, sem a intenção de dissolver parcialmente a sociedade.

Existe conexão entre os pedidos, mas não se trata de condição formal o requerimento conjunto das pretensões dispostas nos incisos I e II, do artigo 599, do CPC.

Contudo, a controvérsia se instaura quando se pensa na situação contrária, ou seja, feito o pedido de resolução da sociedade (inciso I, do 599, do CPC), o pedido de apuração de haveres (inciso II, do 599, do CPC) estaria implícito naquele?

O entendimento majoritário é de que o legislador positivou que os pedidos poderão ser consignados de maneira autônoma e tal fato fica evidente em meio a utilização de interpretação gramatical, portanto, no pedido de resolução da sociedade não estaria implícita a apuração de haveres.

Segundo expõe a boa doutrina:

Sob os prismas de técnica legislativa e da construção gramatical, o encadeamento dos incisos do art. 599 do CPC é extravagante, inclusive com a inserção de uma conjunção aditiva “e”, entre as hipóteses dos incs. I e II, e uma conjunção alternativa “ou”, entre o inc. II e III. Seja como for, assim estruturados, os incisos, exsurge a conclusão, um tanto quanto desconcertante, de que, na ação de dissolução *stricto sensu*, a apuração de haveres não mais é mais consequência lógica e necessária da resolução do vínculo societário, mas uma pretensão autônoma a ser eventualmente cumulada à antecedente de dissolução (e que, portanto, ao deixar de ser expressamente deduzida, não poderá mais ser atendida de ofício). Desnecessário dizer que, a confirmar-se essa interpretação, um tanto difícil de ser afastada até pela forma expletiva como os incisos foram encadeados, surgirão na prática situações absolutamente iníquas: pense-se na ação de exclusão, por exemplo, na qual os remanescentes e a sociedade não têm nenhum interesse em pedir a apuração dos haveres que estará obrigada a pagar, e diante da qual o excluindo será colocado em difícil posição de, ao mesmo tempo em que se vier a se opor ao pedido de exclusão, terá ainda que formular em caráter eventual o pedido contraposto de apuração de haveres, para ser acolhido na eventualidade de ser excluído.³⁶

Em consonância ao citado, argumenta Aidar:

Nesse contexto, se a ação de dissolução parcial de sociedade é proposta com pleito unicamente dissolutivo, não se procede à apuração de haveres no

³⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 23-24.

processo já deflagrado, a não ser que o réu tenha formulado pedido nesse sentido na sua resposta (reconvenção).³⁷

Diante disso, por mais lógico que seja, a letra da lei parece não favorecer a ideia de *cumulação escalonada e necessária de pedidos*³⁸, sendo que por esta perspectiva, realizando o requerimento de resolução da sociedade, a apuração de haveres não será pedido consequente implícito, devendo ser deduzida explicitamente.

Importante frisar que pode haver a cumulação facultativa entre os pedidos típicos da ação de dissolução parcial de sociedade (resolução da sociedade e apuração de haveres), com outros requerimentos, desde que respeitem o rito comum.

Tal pretensão cumulativa de pedidos surge principalmente quando há causa de pedir que constituía pretensão indenizatória. Desta feita, por exemplo, poderiam ser requeridos na mesma ação a dissolução parcial de sociedade, apuração de haveres, bem como pretensão indenizatória³⁹.

5.2.1 Crítica terminológica

Conforme noticiado acima, o legislador regulou a resolução da sociedade, bem como da apuração de haveres em um mesmo título do Código de Processo Civil (art. 599 a 609, do CPC): *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade*.

Como dito, o requerimento de apuração de haveres não carrega em si, implicitamente, o pedido de desligamento de um sócio⁴⁰.

Daí emana a crítica terminológica, que ganhará contornos mais abrangentes a seguir.

Ademais, há quem diga que o procedimento de dissolução parcial de sociedade não possui caráter especial, sendo relevante apenas as regras de direito material. Deste modo o CPC de 2015, apenas teria garantido normas caráter material

³⁷ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Breves Notas sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Revista de Processo, vol. 302/2020. abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 326.

³⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 25.

³⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 26.

⁴⁰ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Breves Notas sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Revista de Processo, vol. 302/2020. abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 326.

no que tange a dissolução parcial de sociedade, que por sua natureza poderiam estar alocadas somente no Código Civil.

Se tanto não bastasse, o tratamento unitário conferido pelo legislador as regras inseridas nos Código de Processo Civil afetam questões de sensibilidade relevante, como a questão da distinção da legitimidade *ad causam* para as ações de apuração de haveres e resolução de sociedade.

Tal situação contribui diretamente para constituição de problemas de ordem prática, que segundo Adamek e Valladão:

O CPC/2015, diferentemente dos códigos que o antecederam, trouxe regulamentação específica para ação de dissolução parcial de sociedade nos arts. 599 a 609, arrolando-a entre os procedimentos especiais – e a especialidade do procedimento é aqui difícil de ser reconhecida diante da ordinariedade da disciplina processual, a qual não ostenta traço de especialidade procedimental; o que nela existe de especial são as regras de direito material. Ao assim fazê-lo, porém, o legislador do CPC/2015 não apenas trouxe regras de direito material – sobrepostas àquelas do vigente Código Civil e que, por isso melhor lá se enquadrariam – como, ademais, baralhou e, já aí com implicações danosas, tratou conjuntamente da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*, e da ação de apuração de haveres, pretendendo regerar unitariamente questões processuais sensíveis, como a da legitimação ativa e passiva, que são e sempre foram ontologicamente distintas nestas duas demandas.⁴¹

Dito isto, torna-se evidente a necessidade de aperfeiçoamento legislativo em relação ao tema com o objetivo de sanar as problemáticas até aqui expostas.

5.3 Avanços e Inovações

O CPC/2015 proporcionou diversos avanços e inovações envolvendo a matéria de direito societário, introduzindo novos institutos e regramentos com a intenção de regulamentar questões que possam facilitar e garantir maior segurança a este ramo tão importante para os mais variados setores nacionais.

Como já mencionado anteriormente, a mais relevante introdução é o objeto do presente trabalho, qual seja, a dissolução parcial de sociedade e a nítida opção pela conservação da empresa, já descritas alhures.

Ademais, devido à complexidade que grada o tema em debate, proporciona reflexos diretos em questões processuais sensíveis consignadas no

⁴¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 18.

procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade, positivada entre os artigos 599 e 609 do CPC vigente.

Neste diapasão, o artigo 600 do CPC estabelece quem são os legitimados ativos para propositura da ação de dissolução parcial de sociedade e, já no inciso I, é concedida legitimidade processual ativa ao espólio do sócio que faleceu caso a totalidade dos sucessores não passem a integrar a sociedade (tanto com o intuito de resolução da sociedade, quanto por não concordância com a apuração dos haveres), situação que pode se configurar tanto por interesse dos sucessores, quanto dos sócios sobreviventes.

Se alguns sucessores quiserem ajuizar a ação de dissolução e outros não, o espólio não possuirá mais legitimidade ativa para tal, sendo necessário aguardar a partilha.

Na sequência, o inciso II, do artigo 600 do CPC, permite que os sucessores do sócio falecido integrem o polo ativo da ação apenas após a conclusão da partilha e consequente expedição do formal de partilha, que reservará, especificamente, o quinhão de titularidade de cada herdeiro.

O inciso III consigna, ainda na situação de falecimento do sócio, que os sócios sobreviventes possuirão legitimidade para propositura da ação, desde que seja sociedade de pessoas, nas quais se leva em consideração as características pessoais do sócio.

No caso do sócio que exerceu a retirada (inciso IV, do art. 600, do CPC), segundo expõe a doutrina, este possuirá legitimidade de propor ação de dissolução parcial caso os sócios que permanecem na sociedade se manterem inertes e não providenciarem a devida alteração e registro do contrato social de acordo com a nova situação.

Dentre as inovações, está o previsto no artigo 604, § 3º, do CPC, a necessidade do depósito da parte incontroversa. Isso significa que se houver litígio entre o sócio que sai e sociedade em relação aos valores a serem pagos, a parte incontroversa deverá ser disponibilizada ao credor.

Outra inovação de grande relevância, é aquela presente no artigo 604, § 1º, do CPC, que prevê a possibilidade que o réu da ação de dissolução parcial de sociedade concorde com o pedido de feito em juízo e, por este motivo, seria beneficiado com a não incidência dos honorários de sucumbência.

Além disso, existe a inovação de ordem processual conferida pelo procedimento especial, que por determinação do legislador (art. 604 e 605, do CPC), o despacho inaugural da fase de apuração de haveres deverá fixar dentre outras coisas a data de resolução da sociedade e o critério a ser utilizado para apuração de haveres de acordo com o que dispõe o contrato social.

5.4 Processo Monofásico ou Bifásico e suas Implicações Recursais

Como já referido no presente trabalho, existe autonomia entre os pedidos de apuração de haveres e resolução de sociedade, realizados dentro da ação de dissolução de sociedade. Neste sentido, não há necessidade formal de cumulação de pedidos, podendo ser requeridos de forma apartada, ou conjunta.

Quando o requerimento de resolução ou de apuração de haveres são realizados de forma autônoma, o processo será desenvolvido em apenas uma fase. Desta forma, em respeito a teoria geral do recurso, em relação a decisão que coloca fim ao processo, caberá recurso de apelação (art. 1.009, do CPC).

Nas situações em que as duas pretensões mencionadas acima são cumuladas a ação de dissolução parcial de sociedade passa a possuir duas fases. Caso a pretensão de dissolução seja rejeitada o processo se encerrará com uma única fase, uma vez que, por lógica os haveres não serão apurados. Diante disso, em relação àquela decisão judicial que rejeita o desligamento do sócio, também caberá apelação (art. 1.009, do CPC).

Contudo, a controvérsia se instaura quando existe a cumulação de pedidos de dissolução social e apuração de haveres e, o pedido de desligamento do sócio é deferido. Trata-se de procedimento bifásico agora, no qual houve a fase inicial a decisão positiva de dissolução e, portanto, passará agora a fase de apuração de haveres.

Pode se extrair deste ponto que, a decisão que acolhe a dissolução parcial nos casos em que existe cumulação com pedido de apuração de haveres, trata-se de decreto que coloca fim a uma das fases do procedimento – a de dissolução – e por sua vez dará início a nova fase de apuração de haveres. Portanto, a referida decisão encerra o procedimento inicial, mas não esgota a cognição.

A questão se concentra em qual seria o recurso cabível nestes casos. Qual natureza possui a decisão que determina a dissolução a sociedade em casos de pedidos cumulativos?

Neste sentido, Bondioli afirma que a legislação não traz nenhuma resposta segura ⁴². Diante desta conclusão, a doutrina sugere que se aplique o princípio da fungibilidade recursal, o que constitui a possibilidade do Tribunal competente receber e conhecer de um recurso como se outro fosse.

Aplicando-se a fungibilidade neste caso, de modo provisório, enquanto perdura situação de anomia legislativa, tanto a interposição de apelação, quanto de agravo de instrumento contra a decisão que defere a dissolução parcial em casos em que houver, cumulativamente, pedido de apuração de haveres, seria cabível.

Contudo, o posicionamento mais acertado parece estar de acordo com o que lecionam Talamini, Wambier e Daniel Amorim, que defendem que contra a decisão que dissolve a sociedade em casos em que também existe pedido cumulativo de apuração de haveres, é cabível agravo de instrumento, diante do caráter interlocutório da decisão⁴³.

5.5 Apuração de Haveres

Conforme explicado no decorrer do presente trabalho, os sócios de uma determinada sociedade não são obrigados a – e nem podem – se verem vinculados àquela sociedade caso não queiram mais integrá-la pelos mais variados motivos, como já demonstrado alhures.

Por conseguinte, se faz necessário e se mostra de extrema importância a apuração de haveres, conforme lecionam Waisberg e Kugler:

Nesta situação, em que o sócio manifesta a sua vontade em desvincular-se do liame societário, ocorre o que a prática pretoriana consagrou como dissolução parcial da sociedade, sendo necessário, em virtude da retirada de um sócio, proceder ao cálculo do quanto lhe é devido. Deixa spocio retirante, portanto, de possui o *status soci* e passa a deter tão somente o direito ao

⁴² BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Breves Notas sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Revista de Processo, vol. 302/2020. abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 337.

⁴³ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Breves Notas sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Revista de Processo, vol. 302/2020. abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 337.

crédito perante a sociedade, cujo o montante, ou haveres, são apurados de acordo com os termos contratuais ou legais.⁴⁴

Portanto, Apuração de haveres consiste no conjunto de atos a serem praticados com a finalidade de levantamento do quanto é devido ao sócio que se retira ou é excluído da sociedade. Nas palavras de Waisberg e Kugler:

Denomina-se “apurção de haveres” o conjunto de atos necessários para calcular o quanto é devido sócio retirante da sociedade, em virtude da dissolução parcial desta. Ou seja, é por meio da apuração de haveres que se precisa o crédito devido ao sócio retirante.⁴⁵

Por essa razão, se traduz em uma das mais complexas fazer de dissolução de uma sociedade, na qual se envolvem peritos, contadores, assistentes técnicos, bem como os próprios sócios para auferir o quanto vale a participação do sócio que terá o vínculo desfeito.

Se tanto não bastasse a complexidade existente, tudo isso ocorre em meio a um entrave vivenciado pela sociedade, sócios e ex-sócio. Isso porque é um momento de extrema tensão e conflito de interesses entre as partes envolvidas, sendo procedimento bastante difícil.

Com maestria discorrem Waisberg e Kugler:

A celeuma apenas aumenta por se tratar de dissolução parcial de sociedade, pois, ao contrário da dissolução total de sociedade (onde não há continuidade da atividade empresária, tampouco sócios remanescentes), há nítido conflito de interesses entre o socio retirante (interessado em receber valor máximo como haveres) e a sociedade e sócios remanescentes, (preocupados em perpetuarem a atividade empresarial perpétua e financeiramente sadia, logo, em pagarem o mpinimo possível ao sócio retirante), devendo-se inibir enriquecimento sem causa por qualquer das partes.⁴⁶

A apuração a ser realizada depende também do tipo societário adotado, bem como as disposições contidas em contrato social, que, se estiverem em consonância com a lei, deverão ser seguidas. Após inventariar os bens, se deve

⁴⁴ WAISBERG, Ivo; KUGLER, Hebert Morgenstern. **Apuração de Haveres na Dissolução Parcial Envolvendo Grupo de Sociedades Limitadas**. IN: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 327.

⁴⁵ WAISBERG, Ivo; KUGLER, Hebert Morgenstern. **loc cit.**

⁴⁶ WAISBERG, Ivo; KUGLER, Hebert Morgenstern. **Apuração de Haveres na Dissolução Parcial Envolvendo Grupo de Sociedades Limitadas**. IN: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 327-328.

apurar o valor que possuem para que seja possível exprimir aquele todo patrimonial em efetivo.

Cabe ressaltar que a apuração de haveres se tona cada vez mais complexa com o passar dos anos, tudo porque a complexidade das sociedades cresceu de forma exponencial.

As alterações promovidas nas sociedades possuem interferência direta nisso, uma vez que após o fenômeno da digitalização, globalização, as sociedades não possuem fronteiras e alcançam posições inimagináveis no passado.

Um exemplo palpável disso, é o surgimento de novas profissões, principalmente aquelas ligadas ao mercado digital, os influenciadores, youtubers, dentre outras.

Atualmente até mesmo uma antiga profissão está se tornando digital e adentrando no nicho infinito das redes sociais. Tememos, por exemplo, um escritório de advocacia, que possui uma carteira de clientes consolidada, que derivou de anos de trabalho e, além disso, atualmente possui diversos seguidores em seus canais em rede social.

De que modo e qual a complexidade do procedimento de apuração de haveres em uma sociedade como essa? Como traduzir todo este patrimônio de ordem imaterial em valores de maneira justa?

Evidentemente, não há resposta. É necessário que os peritos, contadores, advogados e juízes entendam estas dificuldades e se adequem a este novo cenário, com a finalidade de melhor atender os interesses do procedimento, prezando pela solução mais equânime e justa entre as partes.

Dito tudo isso, conclui-se tratar de procedimento de extrema complexidade que gera consequências que transcendem o mundo do direito.

6 CONCLUSÃO

Como demonstrado, os mais antigos estudos indicam que a tendência humana é de se organizar e conviver em sociedade.

Desta feita, a vida em comunidade contribuiu para reunião de indivíduos com propósitos semelhantes para o desenvolvimento de atividades específicas e, está união se exterioriza por intermédio de sociedades.

Sendo assim, é latente a importância do tema, que necessita de regramento específico, que passe por constante atualização para atender as necessidades sociais de um determinado período.

Desta feita, surge a importância do trabalho legislativo e do direito, que cada um, dentro de suas responsabilidades e atribuições, deverão atender as necessidades vigentes.

Com base nisto, a evolução dos Códigos de Processo Civil, demonstram que, ao longo do tempo surgiram novos modos de se organizar que, por consequência, forçaram o legislador a promover alterações legislativas no que tange a maneira de se dissolver uma sociedade.

À vista disso, a ideia da norma foi alterada, sendo levado em consideração o princípio da preservação da empresa, que hoje ganha contorno essencial diante da complexidade e abrangência das relações e vínculos societários. Como demonstrado, além daqueles que possuem vínculo direto com a sociedade – os sócios – esta gera influência em seres que se beneficiam indiretamente da continuidade da atividade empresarial desenvolvida, portanto sua preservação é de suma importância e de utilidade pública.

Nesta toada, a dissolução parcial de sociedade é incorporada ao CPC/2015, trazendo os avanços e inovações já consignados neste estudo. Contudo, também em benefício do aperfeiçoamento legislativo é importante tecer críticas, que derivam de certa imprecisão do legislador no momento de elaboração da norma no que tange a redação de alguns pontos, como também do fato de tratar da dissolução parcial em conjunto com a apuração de haveres.

É certo que existem questões a serem aperfeiçoadas, mas com certeza, mesmo com os desafios de ordem prática que derivam das imprecisões do legislador o interesse dos sócios, da sociedade (empresa) e da comunidade, em relação aos modos de dissolução, estão melhores tutelados agora.

Ademais, para aplicação da dissolução parcial, se faz necessário compreender corretamente as hipóteses motivadoras e suas consequências, que podem se alterar dependendo do tipo societário em questão.

Daí se verifica a necessidade de contratos sociais e estatutos sociais bem formulados e que respeitam a lei, pois assim, existe a possibilidade de mitigação de conflitos e tensões em momentos difíceis como os de dissolução social.

Por fim, muito importante é voltar os olhos para o procedimento de apuração de haveres, tarefa multidisciplinar que necessita estar em compasso com a complexidade que as novas profissões e organizações sociais possuem.

REFERÊNCIAS

- ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Breves Notas sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Revista de Processo, vol. 302/2020. abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. v. único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BULGARELLI, Waldirio (coord.). **Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 36, 1979.
- CARVALHOSA, Modesto. KUYVEN, Fernando. **Tratado de direito empresarial**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Dissolução de sociedade no código de processo civil**. IN: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA; Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- CORDEIRO, António Menezes. **Direito europeu das sociedades**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A sociedade em comum**. São Paulo: Malheiros editores, 2013.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). **Direito societário contemporâneo II**. São Paulo: Malheiros editores, 2015.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros editores, 2021.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. NETO, Alfredo Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. vol. 2. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2018.

MENDONÇA, José Xavier de Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v.1. Campinas: Bookseller.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. vol. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.); WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. vol. XIX: livro II, do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WAISBERG, Ivo; KUGLER, Hebert Morgenstern. **Apuração de Haveres na Dissolução Parcial Envolvendo Grupo de Sociedades Limitadas**. IN: Processo Societário III. YARSHEL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2018.